

ILUSTRE PREGOEIRA, SRA. ANDREIA APARECIDA LOURENÇONI DEGASPERI – DESIGNADA PARA O PREGÃO ELETRÔNICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA

PREGÃO ELETRÔNICO 001/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1912/2023

COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 11.369.367/0001-80, com sede na Reynaldo Smith Camargos, 66, Santa Amélia, Belo Horizonte/MG, CEP:31290-555, representada por Rodrigo Aziz Barbosa, CPF sob o nº 000.054.966-59, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa, requerer, no prazo legal, o presente RECURSO, em face da habilitação em prol da empresa M B V Tabosa Tecnologia, CNPJ sob o nº 24.228.578/0001-68, pelos motivos abaixo transcritos.

I – DA TEMPESTIVIDADE:

O prazo para a manifestação de interesse em recorrer da decisão declarada pela Sra. Pregoeira foi aberto no dia 26 de abril de 2024 e conforme previsão presente no item 8 e subitens seguintes do Edital:

8. DOS RECURSOS:

8.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

8.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

8.4. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.

8.5. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Conforme previsão expressa do Instrumento Convocatório transcrita acima, bem como menção realizada pela Sra. Pregoeira no portal licitanet, o prazo para a interposição das presentes razões findará no dia 02 de maio de 2024. Sendo a presente peça tempestiva em perfeito tempo e modo.

Ante o exposto, resta demonstrada a tempestividade da presente peça recursal cujo fatos, fundamento e direito serão devidamente demonstrados a seguir.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

O Pregão Eletrônico em comento ocorreu no dia 25 de abril de 2024, no portal licitanet e tem por objeto a contratação de monitoramento eletrônico de imagens internas e externas (CFTV), Central de Alarmes e Controle de acesso, com instalação e manutenção de equipamentos e fornecimento de Software para controle

do sistema de vigilância eletrônica em todas as dependências da Câmara Municipal da Serra, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Conforme será demonstrado a seguir, a empresa **M B V TABOSA TECNOLOGIA**, CNPJ sob o nº **24.228.578/0001-68** que foi habilitada no certame **NÃO ATENDEU TOTALMENTE** as exigências presentes no Edital. O não atendimento das exigências editalícias fere o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, devendo a empresa **M B V TABOSA TECNOLOGIA** ser desabilitada do Certame, conforme fatos e fundamentos aduzidos abaixo.

III – DA IMPORTÂNCIA EM ATENDER AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

É de conhecimento geral que a Administração não está acima da Lei e dos Princípios decorrentes dela, podemos ver isso no artigo 5º da Lei nº 14.133/21, conforme transcrição a seguir:

Lei Federal nº 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro)

O Princípio da vinculação ao Edital visa garantir a transparência no certame, vez que garante a observação dos demais princípios, que são: igualdade, publicidade, moralidade, impessoalidade e probidade administrativa.

Portanto, cabe a Administração zelar com afinco pelo referido princípio, respeitando o que foi estabelecido pelo Instrumento Convocatório, vez que o mesmo é o que rege todo o trâmite licitatório, bem como irá validar toda a fase contratual.

É inaceitável que justamente quem rege todas as regras editalícias e preceitua todas as exigências quanto às especificações técnicas presentes no Edital, aceite de bom grado a eminente violação do mesmo. É dever da Administração respeitar o que foi estabelecido no Instrumento Convocatório, não podendo se esquivar das regras que ela estabeleceu.

O referido Princípio não pode ser considerado como mera prerrogativa legal, que pode ser facilmente descartado ou deixado de lado, muito pelo contrário, deve ser tratado com o devido respeito e importância, vez que além de estar atrelado a Lei e aos demais Princípios, possui também vinculação doutrinária e jurisprudencial.

IV – DO NÃO CUMPRIMENTO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRO:

O Instrumento Convocatório menciona em seu item/subitem 8.3.1.20 que a empresa licitante deverá apresentar balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis do último exercício social, comprovando: índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um).

A legislação que embasa o Certame (Lei nº 14.133/21), mais precisamente em seu artigo 69, inciso I, menciona que a empresa licitante deverá apresentar o balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos últimos 2 (dois) exercícios sociais, conforme será transcrito abaixo:

Commando Segurança Eletrônica LTDA

CNPJ: 11.369.367/0001-01

Rua Reynaldo Smith Camargos, n. 66 – Santa Amélia – CEP 31.555-290 – Belo Horizonte – MG.

TEL (31) 3457-2295

Lei Federal nº 14.133/21:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I – Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

Conforme pode ser observado, a empresa **M B V TABOSA TECNOLOGIA** apresentou **APENAS** o balanço referente ao ano de 2023, deixando de apresentar o balanço e as demonstrações contábeis referente ao ano de 2022, atendendo à legislação transcrita acima.

O subitem 8.3.1.20.2 menciona que o balanço (conforme transcrito acima) limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos, e conforme demonstra CNPJ apresentado e consultado, a empresa foi criada no dia 23 de fevereiro de 2016, ou seja, atua a 8 (oito) anos no mercado.

Cabe mencionar que a finalidade em se exigir a apresentação do balanço, bem como dos índices, é de demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos.

Faz-se necessária a inabilitação da empresa **M B V TABOSA TECNOLOGIA**, em decorrência do **NÃO ATENDIMENTO** do disposto no Edital, desrespeitando o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório mencionado no tópico anterior.

O referido Princípio é um pilar da legalidade nas licitações, assegurando que todos os participantes, tanto a Administração, sigam as regras estabelecidas no Edital e seus anexos, cabe ressaltar que a lei que regulamenta o presente certame, reitera e amplia esse princípio, destacando a importância da transparência e da isonomia no processo de contratação pública.

O referido Princípio assegura que a Administração Pública não apenas siga a legislação, mas também os critérios específicos que ela mesma estabeleceu para o certame em comento.

Ante o exposto, faz-se necessária a desclassificação imediata da empresa **M B V TABOSA TECNOLOGIA**, fazendo com que o Instrumento Convocatório seja devidamente respeitado e cumprido.

V – DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA:

O Pregão em epígrafe teve seu valor **GLOBAL** balizado em R\$ 211.943,16 (duzentos e onze mil, novecentos e quarenta e três reais e dezesseis centavos), tendo como valor mensal (para a contratação no período de 12 meses) o montante de R\$ 17.661,93 (Dezessete mil, seiscentos e sessenta e um Reais e noventa e três centavos).

A proposta final da empresa **M B V TABOSA TECNOLOGIA** ficou no valor global de R\$ 63.600,00 (sessenta e três mil e seiscentos Reais), perfazendo o montante mensal de R\$ 5.300,00 (Cinco mil e trezentos Reais), com o decréscimo de aproximadamente 50% do valor cotado inicialmente pela Administração para a execução plena dos serviços a serem contratados.

A Lei de licitações preceitua, mais precisamente em seu artigo 59, incisos III e IV que serão desclassificadas as propostas que não apresentem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação, bem como as que não tiverem a sua exequibilidade demonstrada.

Art.59. Serão desclassificadas as propostas que:

III – Apresentem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV – Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração.

Conforme pode ser observado acima, a proposta precisa ser exequível a Administração precisa ter a certeza/garantia de que a empresa licitante terá capacidade plena de prestar os serviços, sem causar prejuízo ao erário, rescindindo o contrato unilateralmente por não possuir condições de continuar com a execução do contrato.

O Acórdão nº 2198/2023, preferido pelo Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do relator Ministro Antônio Anastasia nos ensina que a inexequibilidade do art. 59, ao se tratar de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia, é absoluta e não relativa.

O presente Instrumento Convocatório tem por objeto a contratação de serviço de monitoramento eletrônico de imagens internas e externas (CFTV), Central de Alarmes e Controle de Acesso, com instalação e manutenção de equipamentos e fornecimento de Software para controle do sistema de vigilância eletrônica em todas as dependências da Câmara Municipal da Serra.

Conforme pode ser observado na Lei de Licitações que rege o pregão em comento, faz-se necessária a desclassificação da proposta da empresa **M B V TABOSA TECNOLOGIA** seja desclassificada, haja vista o descumprimento da exequibilidade da proposta.

VI – DA AUSÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPATÍVEL COM A EXIGÊNCIA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

O Instrumento Convocatório, mais precisamente em seu item/subitem 8.3.1.30 c/c 8.3.1.30.1 da necessidade em comprovar os Atestados de capacidade técnica precisam comprovar que a empresa licitante tenha comprovado já ter prestado serviço de monitoramento instalando ao menos 6 (seis) câmeras em contrato similar, para dessa forma demonstrar aptidão.

Ocorre que a empresa **M B V TABOSA TECNOLOGIA**, apresentou (conforme será colacionado abaixo) apenas uma “declaração”, que não menciona em momento algum a quantidade de câmeras instaladas, apenas de que prestou o serviço de instalação de sistema de ALARME (vejam só, sequer é um sistema de CFTV/Câmera).

DECLARAÇÃO

Eu Marcos Bricio Vasconcelos Tabosa, Tecnólogo em redes de computadores, inscrito sob ES-044329/D declaro que fui o único responsável técnico pela execução do serviço de instalação de sistema de monitoramento e alarme, conforme contrato nº CTS/64 com Omega Desenvolvimento Imobiliário LTDA inscrita sob o CNPJ: 35.841.012/0001-23, Localizada na R. José Alexandre Buaiz, 350, Ed. Affinity Work, Sala 1505, Enseada Do Suá, Vitória-Es, Cep: 29.050-545. No período de 01/08/2022 á 31/03/2023.

Declaro que não houve quaisquer subcontratação dos serviços com outras empresas e que houve termos aditivos contratual.

Serra, ES 23/04/2024

encontra-se registrado no Conselho
de Engenharia e Agronomia do Espírito
Santo, com a Certidão nº 877/2024, emitida

Além do que foi demonstrado acima, a empresa **M B V TABOSA TECNOLOGIA** apresentou um Contrato de Prestação de Serviços de Construção Civil, totalmente em descompasso com a exigência presente no Instrumento Convocatório, que exige a apresentação de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DEMOSTRANDO QUE A EMPRESA LICITANTE JÁ INSTALOU SISTEMA DE CÂMERAS (CFTV).

Conforme fora mencionado no primeiro tópico da presente peça, é de SUMA IMPORTÂNCIA o atendimento ao PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO ao Instrumento Convocatório.

Apresentar um Atestado de Capacidade Técnica em desconformidade com o objeto, bem como com o que fora exigido no Instrumento Convocatório, é deixar claro que a empresa ora recorrida não possui know how para prestar os serviços que se fazem necessários.

Vejamos abaixo o que menciona o Instrumento Convocatório:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

8.3.1.29. Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

8.3.1.30. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

8.3.1.30.1. Instalação de ao menos 6 (seis) câmeras em contrato similar, para demonstração de aptidão.

8.3.1.33. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

Conforme pode ser observado acima, o Instrumento Convocatório prevê que sejam apresentados atestados de capacidade técnica no intuito de demonstrar que a empresa licitante POSSUI CAPACIDADE DE EXECUTAR UM SERVIÇO DE COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA E OPERACIONAL EQUIVALENTE OU SUPERIOR com o objeto desta licitação.

Vejamos a seguir um print do contrato apresentado pela empresa **M B V TABOSA TECNOLOGIA**, no intuito errôneo de atender ao item 8.3.1.30 que menciona a respeito da obrigação da empresa licitante apresentar atestados que possuam as características mínimas do objeto da licitação:

Commando Segurança Eletrônica LTDA
CNPJ: 11.369.367/0001-01

Rua Reynaldo Smith Camargos, n. 66 – Santa Amélia – CEP 31.555-290 – Belo Horizonte – MG.
TEL (31) 3457-2295

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

CONDIÇÕES COMERCIAIS DO CONTRATO

A) PARTES CONTRATADAS

A.1) CONTRATANTE

Razão Social: Omega Desenvolvimento Imobiliário LTDA
CNPJ: 35.841.012/0001-23 Inscrição Estadual: Não-Contribuinte
Sede: R. José Alexandre Buaiz, 350, Ed. Affinity Work, Sala 1505, Enseada Do Suá, Vitória-Es, 29.050-545
Representante Legal: Sr. Felipe Ribeiro Lorenzon

A.2) CONTRATADA

Razão Social: M B V TABOSA TECNOLOGIA
CNPJ: 24.228.578/0001-68 Inscrição Estadual: - X -
Sede: RUA CAMBURI, 510
Representante Legal: Marcos Brício Vasconcelos Tabosa, CPF 16088161760

B) OBJETO DOS SERVIÇOS, PROJETOS, ESPECIFICAÇÕES E LOCAL DE EXECUÇÃO

B.1) OBJETO DOS SERVIÇOS

Equipamentos para central de alarme e incêndio conforme proposta

B.2) INCLUSO NO ESCOPO

Entende-se por incluso no escopo dos SERVIÇOS ora contratados:
- Fornecimento de toda a mão-de-obra, ferramentas, equipamentos e utensílios necessários à execução dos SERVIÇOS aqui especificados.

Conforme pode ser observado acima, o contrato possui como título prestação de serviço de **CONSTRUÇÃO CIVIL**, e possuindo como objeto apenas equipamentos para central de alarme e incêndio.

A empresa licitante não atendeu um requisito básico essencial do Instrumento Convocatório, o Princípio da Vinculação ao Edital, que preza pela obrigação em cumprimento de todas as exigências Editalícias, sendo assim, faz-se necessária a desclassificação da empresa **M B V TABOSA TECNOLOGIA**,

VII – DOS PEDIDOS:

Visando que o Edital seja atendido na sua INTEGRALIDADE, pautando-se especialmente nos princípios da VINCULAÇÃO AO EDITAL, ISONOMIA, bem como a Constituição Federal e a Lei nº 14.133/21, a empresa Recorrente **COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA**, vem por meio da presente peça recursal requerer que:

- A inabilitação da empresa **M B V TABOSA TECNOLOGIA**, haja vista o NÃO atendimento do Instrumento Convocatório, no que tange a qualificação econômico-financeira, da inexequibilidade da proposta e da ausência da capacidade técnica, uma vez que não houve o cumprimento exigido no Instrumento Convocatório.
- O retorno do pregão a fase de classificação das propostas, convocando o próximo licitante mais bem colocado;
- Que o presente recurso suba para a autoridade superior em caso de negativa do mesmo.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 02 de Maio de 2024.


COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA

Rodrigo Aziz Barbosa
Diretor

Commando Segurança Eletrônica LTDA
CNPJ: 11.369.367/0001-01
Rua Reynaldo Smith Camargos, n. 66 – Santa Amélia – CEP 31.555-290 – Belo Horizonte – MG.
TEL (31) 3457-2295